

V- DISPOSITIONS INSTITUTIONNELLES SUR LA PECHE

(1) Decreto-Lei n° 33/92 du 16/04/1992 fixant les compétences du Ministère des Pêches, de l'Agriculture et de l'Animation Rural

Artigo 1°

Princípios de acção e organização
do Estado na pesca e no desenvolvimento rural

1. A acção do Estado nos sectores da pesca e do desenvolvimento rural será desenvolvida em coordenação inter-ministrial e com os municípios e outras instituições e entidades públicas e privadas que também tenham intervenção nos referidos sectores, principalmente no que se refere ao planeamento, programação e projectos, com a finalidade de integrar ou reverter objectivos e metas, otimizar recursos públicos e promover o desenvolvimento de acordo com os objectivos e directrizes estabelecidos no Programa do Governo.

2. O Estado desenvolve a sua acção nos sectores das pescas e do desenvolvimento rural especialmente através de:

- a) Serviços da Administração Directa, que compõem o Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, mediante designação por MPAR, e o m. funções de direcção, planeamento, assessoria, coordenação, normalização, regulamentação, fomento e fiscalização;
- b) Organismos de Administração Indirecta, personalizados e dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que terão por função executar as actividades — fim ou operacionais, ou actividades económicas de carácter social, sob tutela do Governo.

Artigo 2°

Diploma orgânico do MPAR

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, que baixa em anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, assinado pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 3°

Organismos de Administração Indirecta

1. São criados, sob tutela do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, os seguintes organismos:

- a) Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário
- b) Instituto Nacional de Florestas e de Engenharia Rural
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrários

2. É criado, sob tutela do Secretário de Estado das Pescas, o Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

3. As atribuições e competências, a organização e o funcionamento dos organismos a que se refere o presente artigo serão regulados pelos respectivos estatutos a aprovar por decreto.

4. São extintos:

- a) O Instituto Nacional de Investigação Agrária
- b) O Instituto Nacional de Investigação de Pesca
- c) O Instituto Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal (IDEPE)

5. Por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural serão criadas comissões instaladoras dos organismos referidos nos números 1 e 2, as quais compete, no prazo de seis meses, instalar os mesmos e exercer, transitoriamente, os poderes conferidos dos órgãos dos organismos extintos nos termos do número 1. Os presidentes das comissões instaladoras são equiparados a presidente de instituto público.

Artigo 4°

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n° 32/85, de 30 de Março, o Decreto-Lei n° 18/87, de 18 de Março e o Decreto n° 37/88, de 7 de Maio.

Artigo 5°

Disposições transitórias

1. O pessoal do quadro dos serviços e organismos extintos por virtude do presente decreto-lei transita, na mesma categoria e situação, para os quadros dos serviços que, de acordo com o diploma orgânico anexo, passam a integrar o MPAR e dos organismos de Administração Indirecta criados nos termos do artigo 3°, mediante relação nominal aprovada por despacho conjunto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro Adjunto para a Administração Pública e Assuntos Parlamentares publicado no *Boletim Oficial*.

2. É autorizada, pelo prazo de um ano, a prestação do trabalho em regime de direito privado nos organismos de Administração Indirecta criados nos termos do artigo 3°, por funcionários, na situação de licença registada, dos quadros dos serviços e organismos extintos por virtude do presente decreto-lei, que não tenham transitado nos termos do n° 1.

3. Os recursos financeiros e os bens patrimoniais afectos aos serviços e organismos extintos por virtude do presente decreto-lei serão reafectados mediante despacho conjunto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 6°

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Roxário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

- (2) Decreto Regulamentar N.º 123/92 de 16/11/1992 mentar
portant création do instituto Nacional de desenvolvimento
das pescas.

Decreto Regulamentar n.º 123/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei n.º 33/92, de 16 de Abril, criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas e determinou que as atribuições, competências, organização e funcionamento deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas os quais fazem parte deste decreto e que entram em vigor assinados pela Secretária de Estado das Pescas.

Artigo 2.º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.